



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de novembro de 2013

Número 223

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 336/2013:

Estabelece as normas de organização e funcionamento da formação complementar específica de treinador de desporto. 6475

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 120/2013:

Torna público que a República do Líbano depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973. 6477

Aviso n.º 121/2013:

Torna público que a República das Maldivas depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973. 6477

Aviso n.º 122/2013:

Torna público que o Reino do Bahrein depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973. 6477

Aviso n.º 123/2013:

Torna público que a República Popular da China formulou, nos termos do artigo XVI, parágrafo 2.º, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, uma reserva contra a inscrição de “*Lamna nasus*” e de “*Sphyrna lewini*” no Anexo III da Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973. 6477

Aviso n.º 124/2013:

Torna público que a República da Hungria formulou, nos termos do artigo XVI, parágrafo 2.º, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, uma reserva contra a inscrição das espécies “*Vulpes vulpes griffithii*”, “*Vulpes vulpes montana*”, “*Vulpes vulpes pusila*”, “*Mustela altaica*”, “*Mustela erminea ferghanae*”, “*Mustela kathiah*” e “*Mustela sibirica*” no Anexo III da Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973 6477

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 759/2013:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Processo e Procedimento Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível 6477

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2013/A:**

Recomenda ao Governo Regional que desenvolva os estudos técnicos necessários com vista à criação de um sistema de proteção e incentivo à reutilização produtiva das zonas de currais de vinha nos Açores, bem como reforce os apoios à criação de atividades turísticas relacionadas com a produção de vinho e com a paisagem da vinha. 6481

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 29/2013/A:

Pronuncia-se por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores contra o encerramento de Serviços de Finanças nos Açores 6482

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2013/A:

Recomenda ao Governo Regional que promova o estudo, de natureza interdisciplinar e com recurso à recolha de material que permita estabelecer a sua datação, dos achados arqueológicos realizados recentemente na Grota do Medo, no Monte Brasil e na Ilha do Corvo 6483

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2013/A:

Pronuncia-se a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre o futuro da RTP/Açores 6483



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 336/2013**

de 18 de novembro

A Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, revogando o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e define como obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional.

O n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, estipula que às cédulas emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, correspondem os títulos profissionais com o mesmo grau, sem necessidade de qualquer formalidade. Já o n.º 2 do mesmo artigo determina que os candidatos que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador, podem, no prazo de um ano, realizar formação complementar específica, nos termos a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

A presente portaria tem como objetivo tornar claros e acessíveis aos treinadores de desporto e às entidades formadoras os requisitos e procedimentos necessários para aceder ao título profissional de treinador de desporto por via da referida formação complementar, tendo por referência que a formação de treinadores de desporto constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento desportivo.

A possibilidade de realização de formação complementar surge de forma de garantir as condições de continuidade necessárias à atividade das modalidades desportivas, evitando criar situações de perturbação do exercício da atividade dos treinadores que já exercem esta função, possibilitando a manutenção e progressão numa carreira profissional, agora regulamentada, de treinador de desporto.

Esta possibilidade foi anteriormente aproveitada pelas modalidades que, reguladas por federações desportivas detentoras de estatuto de utilidade pública desportiva, consideraram necessário o recurso a esta oportunidade de formação para adequar as condições de intervenção dos seus treinadores aos novos pressupostos legais.

A Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, reabre e salva-guarda esta mesma possibilidade, agora, apenas, para as modalidades e disciplinas que, no passado, não puderam dela beneficiar.

A formação complementar consiste numa iniciativa de formação associada ao processo de certificação dos treinadores, criada para ultrapassar casos excecionais e devidamente identificados de treinadores em atividade mas sem a qualificação correspondente, criando, por esta via, condições para que esses treinadores possam continuar a exercer as mesmas funções.

Neste contexto, e considerando que importa assegurar a realização dessa formação complementar, torna-se necessário estabelecer a metodologia a seguir, o que, para cada modalidade, terá de verificar-se dentro do prazo de um ano, de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., ouvida a entidade que, para a modalidade, seja por este reconhecida na realização dessa tarefa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece as normas de organização e funcionamento da formação complementar específica, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, destinada a criar condições para que os treinadores de desporto de uma modalidade, no efetivo exercício da sua função em diferentes níveis de prática e sem qualificações correspondentes a esse nível de intervenção, possam continuar a exercer essa função.

Artigo 2.º**Limite temporal**

1—É estabelecido o período de um ano para a realização da formação complementar específica prevista no artigo anterior, com correspondente certificação final dos treinadores de desporto.

2—O início do período referido no número anterior é definido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), ouvida a entidade representante da modalidade em causa para as tarefas de formação e certificação de treinadores de desporto.

3—As datas fixadas para a formação complementar específica devem ser publicitadas no sítio da internet do IPDJ, I.P., bem como no das entidades responsáveis e intervenientes no processo de formação, nos termos da presente portaria.

Artigo 3.º**Destinatários**

1—São destinatários da formação complementar específica os treinadores de desporto das seguintes modalidades e disciplinas:

a) Modalidades desportivas que venham a ser reguladas por federações desportivas que adquiram, ou retomem, o estatuto de utilidade pública desportiva;

b) Novas disciplinas desportivas que venham a surgir no quadro das federações desportivas detentoras de estatuto de utilidade pública desportiva;

c) Modalidade desportivas que, não sendo enquadradas por federações desportivas detentoras de estatuto de utilidade pública desportiva, estão sujeitas à aplicação da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e, como tal, tenham de enquadrar os seus treinadores de desporto nos perfis previstos no programa nacional de formação de treinadores.

2—Para beneficiarem de formação complementar específica, tendo em vista o acesso ao título de treinador de desporto para o exercício da função no quadro das modalidades e disciplinas referidas no número anterior, os treinadores de desporto devem estar em atividade e exercer a sua função dentro dos contextos para os quais não têm qualificação correspondente.

3—A identificação dos treinadores de desporto deve ser feita aquando da caracterização da ação de formação complementar específica e deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Formação anterior;

- c) Características das funções exercidas;
- d) Entidade onde exerce a função de treinador de desporto.

Artigo 4.º

Entidades intervenientes

1—Na estruturação da formação complementar específica, compete ao IPDJ, I.P., enquanto entidade certificadora do processo de formação, a validação das componentes nela contidas.

2—O IPDJ, I.P. procede à estruturação da formação complementar específica em estreita colaboração com as entidades que representam uma determinada modalidade desportiva.

3—O reconhecimento da entidade prevista no número anterior deve seguir os seguintes critérios:

a) Ser uma federação desportiva detentora de estatuto de utilidade pública desportiva, no caso do aparecimento de novas disciplinas no seio de uma modalidade já organizada, ou aquando da primeira atribuição deste estatuto;

b) Ser a entidade parceira do IPDJ, I.P., para efeitos da estruturação da formação dos treinadores desportivos na modalidade, no caso da entidade não estar enquadrada por uma federação desportiva detentora de estatuto de utilidade pública desportiva.

4—Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a escolha da entidade é feita pelo IPDJ, I.P., com base nos seguintes critérios:

- a) Grau de implantação nacional;
- b) Número de clubes e associações que a integram;
- c) Número de praticantes;
- d) Reconhecimento nacional e internacional por entidades desportivas de reconhecida idoneidade e representatividade;
- e) Passado de intervenção na formação de treinadores de desporto.

5—Na organização da formação complementar específica, o IPDJ, I.P., pode atribuir e reconhecer a organização destas ações às seguintes entidades:

- a) Federação desportiva detentora de estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) Entidade formadora devidamente certificada no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, IEF, I.P., Direção-Geral da Educação e Direção-Geral do Ensino Superior;
- c) Entidade parceira do IPDJ, I.P. para os processos de formação complementar específica na modalidade;
- d) Entidade associativa da modalidade que prove junto do IPDJ, I.P., competência para organizar as ações de formação complementar específica com base na regulamentação e demais certificação vigente para a creditação como entidade formadora.

Artigo 5.º

Funcionamento e caracterização da formação

1—O funcionamento da formação complementar específica está condicionado à apresentação de candidatura ao IPDJ, I.P., por parte da entidade interessada, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Datas e locais de realização da ação de formação;
- b) Carga horária com um mínimo de 25 horas;

c) Referencial de formação com referência aos seguintes dados: identificação da ação, carga horária total, discriminada em dimensão teórica e prática, temas e subtemas a abordar e identificação dos formadores, indicando as respetivas qualificações.

2—O IPDJ, I.P., procede à apreciação da candidatura a que se refere o número anterior, bem como à autorização de funcionamento da formação complementar específica, tendo em conta os seguintes requisitos:

a) A proposta de ação de formação complementar específica deve ter uma estrutura variável, conforme o grau de formação a que se destina, considerando as particularidades da modalidade em causa, o perfil de treinador visado e as características dos treinadores envolvidos;

b) Atendendo a que a maioria dos treinadores sujeitos a formação complementar possui já um maior conhecimento e uma maior experiência de intervenção nas matérias específicas da modalidade, a formação complementar deve dar prioridade aos temas da componente geral de formação, seguindo como referência, na escolha dos temas, o perfil de competências dos treinadores correspondentes;

c) O programa para a ação deve ter em conta, nomeadamente em relação às unidades, temas de formação e carga horária, o que se encontra estabelecido para os referenciais de formação geral dos cursos de formação inicial dos correspondentes graus de qualificação de treinadores;

d) A aceitação dos formadores deve ser feita com base nas exigências colocadas nos referenciais de formação geral referidos na alínea anterior.

3—Após a fase de preparação da ação e correspondente apreciação, o IPDJ, I.P., procede à validação dos elementos apresentados através de um ofício elaborado pelos serviços para o efeito, o qual deve estar na posse da entidade formadora antes do início da ação de formação.

Artigo 6.º

Certificação da formação

1—A conclusão da formação complementar específica, com aproveitamento, determina a emissão de um certificado onde se indica a modalidade e o grau profissional correspondente.

2—A emissão do certificado referido no número anterior é da responsabilidade da entidade formadora, de acordo com o modelo a disponibilizar pelo IPDJ, I.P., no respetivo sítio da Internet.

Artigo 7.º

Emissão do título profissional de treinador de desporto

1—O certificado referido no artigo anterior permite o acesso do detentor ao título profissional de treinador de desporto.

2—O título profissional de treinador de desporto é emitido através de plataforma informática criada para o efeito.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 11 de novembro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 120/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 25 de fevereiro de 2013, a República do Líbano depositou, nos termos do artigo XX da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973.

Nos termos do art.º XXII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para a República do Líbano em 26 de maio de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 121/2013

Por ordem superior se torna público que, em 12 de dezembro de 2012, a República das Maldivas depositou, nos termos do artigo XX da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973.

Nos termos do art.º XXII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para a República das Maldivas em 12 de março de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260 de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 122/2013

Por ordem superior se torna público que, em 19 de agosto de 2012, o Reino do Bahrein depositou, nos termos do artigo XX da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973.

Nos termos do art.º XXII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor no Reino do Bahrein em 17 de novembro de 2012.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260 de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 123/2013

Por ordem superior se torna público que, em 26 de fevereiro de 2013, a República Popular da China formulou, nos termos do artigo XVI, parágrafo 2.º da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, uma reserva contra a inscrição de “*Lamna nasus*” e de “*Sphyrna lewini*” no Anexo III da Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260 de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 124/2013

Por ordem superior se torna público que, em 4 de dezembro de 2012, a República da Hungria formulou, nos termos do artigo XVI, parágrafo 2.º da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, uma reserva contra a inscrição das espécies “*Vulpes vulpes griffithii*”, “*Vulpes vulpes montana*”, “*Vulpes vulpes pusila*”, “*Mustela altaica*”, “*Mustela erminea ferghanae*”, “*Mustela kathiah*” e “*Mustela sibirica*” no Anexo III da Convenção, concluída em Washington, em 3 de março de 1973.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260 de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 759/2013**

Processo n.º 474/13

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional**I — Relatório**

1. O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (doravante designada por LTC), a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B, do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em

que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.

Legítima o pedido a circunstância de a referida dimensão normativa já ter sido julgada inconstitucional, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, através dos Acórdãos n.ºs 646/2006, 681/2006, 24/2008 e 22/2013, todos transitados em julgado (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

2. Notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, a Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos.

3. Discutido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal, cumpre formular a decisão em conformidade com o entendimento que prevaleceu.

II — Fundamentação

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos.

Mostram-se preenchidos os requisitos previstos naquele preceito constitucional e no artigo 82.º da LTC, uma vez que a interpretação normativa que o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional em pelo menos três das decisões invocadas pelo requerente, coincide com aquela que agora se pretende venha a ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

Com efeito, os Acórdãos n.ºs 646/2006, 24/2008 e 22/2013 julgaram inconstitucional “por violação dos artigos 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, ambos da Lei Fundamental, a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B, do Código de Processo e Procedimento Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível”.

O Acórdão n.º 681/2006, também invocado como fundamento do pedido, adotou uma fórmula decisória não inteiramente coincidente, tendo julgado inconstitucional “por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, o artigo 146.º-B, n.º 3, do Código de Procedimento e Processo Tributário, na parte em que veda em qualquer caso a possibilidade de o contribuinte produzir prova testemunhal no recurso da decisão da administração tributária que determina o acesso à informação bancária que lhe diz respeito”. Não obstante, no que respeita à dimensão normativa aplicável, fez o mesmo juízo sobre a mesma questão de constitucionalidade e com base no mesmo fundamento dos restantes acórdãos.

No essencial, é a seguinte a fundamentação do Acórdão n.º 646/2006, para a qual remetem, sem mais, os Acórdãos n.ºs 24/2008 e 22/2013:

«“(…) de harmonia com os números 1 e 2 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária aprovada pela Lei n.º 41/98, de 4 de agosto (e que sofreu já algumas alterações — cf. citada Lei n.º 15/2001, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto), há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela

prevista no n.º 4 (anexa àquela Lei) ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela, para cuja aplicação se tomam em consideração os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo.

E, de acordo com o n.º 3, também do dito artigo 89.º-A, verificadas as situações que conduzam à avaliação indireta da matéria coletável, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito, sendo que (n.º 4 desse artigo), se não efetuar essa prova, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º (que cura da determinação da matéria tributável por métodos indiretos), que permitam à administração tributária fixar rendimento superior; o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte: (...)

Perante o que se consagra no n.º 6, ainda do mesmo art. 89.º-A, da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes (que tratam dos pedido de revisão da matéria tributável e do procedimento de revisão dessa matéria).

Destas citadas disposições resulta, pois, não olvidando o que se dispõe no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, que ao recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto previsto no seu artigo 89.º-A é aplicável o que se prescreve na parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário, ou seja, que não é possível ao contribuinte apresentar prova testemunhal destinada à comprovação de factos que invoque e que, na sua perspetiva, são suscetíveis de infirmar os dados que conduziram à avaliação indireta, sendo que é sobre o mesmo contribuinte que recai o ónus de demonstrar que a declaração de rendimentos que apresentou corresponde à realidade ou que outra foi a fonte das ‘manifestações de fortuna’ evidenciadas.

A questão que, assim, se coloca, reside em saber se a limitação decorrente daquela parte final é de considerar como conflituante com a Lei Fundamental, enquanto se reporta à exclusão da prova testemunhal nos casos em que esta é admissível como meio de prova (e isto atendendo a que foi nessa dimensão que o despacho recorrido operou a desaplicação normativa em causa).

3.1. Recaindo sobre o contribuinte, como se disse acima, o ónus de demonstração da realidade das declarações tributárias, não obstante as «manifestações de fortuna» indicarem a perceção de rendimentos supe-

riores aos constantes daquelas declarações, entendeu o legislador, com a norma em apreço, que os elementos de prova a carrear pelo contribuinte no sentido de infirmar a ‘presunção’ decorrente de tais ‘manifestações’ somente poderiam ser apresentados desde que revestissem a natureza documental.

Certamente que o fez com base na consideração, em primeiro lugar, que esses meios se apresentavam como detendo maior eficácia e fiabilidade do que os restantes; em segundo, que, como as declarações tributárias apresentadas são, em regra, demonstradas por documentos, igualmente por estes haveria de ser provado que as ‘manifestações de fortuna’ *indiciadoras* de uma percepção de superiores rendimentos não corresponderiam à indicição; em terceiro, que, como o processo é, por sua natureza, urgente, a utilização de outros meios de prova, designadamente testemunhal, não se compadeceria com a desejada celeridade adjetiva.

Justamente por isso, é de aceitar que — nas situações em que a prova de que as ‘manifestações de fortuna’ não correspondem a um auferir de rendimentos superiores ao declarado possa, com suficiência, ser alcançada por meio documental — o intento do legislador precipitado no normativo em causa não se anteveja como desrazoável.

Na verdade, como tem este Tribunal assinalado por mais de uma vez (cf., *verbi gratia*, o seu Acórdão n.º 489/2002, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 54.º volume, 861 e seguintes), goza o legislador, nomeadamente o legislador fiscal, de um grau de discricionariedade no estabelecimento, quer dos pressupostos que condicionam a invocabilidade de determinados factos sujeitos a tributação ou das causas de abatimento ou dedução à matéria coletável, quer dos meios de prova, ainda que ‘tarifada’, das circunstâncias que atestem a seriedade e plausibilidade das declarações.

Neste particular, como refere Miguel Teixeira de Sousa (*As partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, 1995, 228) ‘o direito de acesso à justiça comporta indiscutivelmente o direito à produção de prova. E, ainda segundo esse mesmo autor, tal ‘não significa, porém, que o direito subjetivo à prova implique a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objeto do litígio ou que não sejam possíveis limitações quantitativas na produção de certos meios de prova (por exemplo, limitação a um número máximo de testemunhas arroladas por cada parte). Bastará percorrer as normas de direito probatório constantes do Código Civil ou do Código de Processo Civil para verificar que há diversas proibições de utilização de certos meios de prova cuja constitucionalidade nunca foi posta em causa’. ‘Em muitos casos, a inadmissibilidade, estabelecida pela lei, de prova testemunhal tem como fundamento o juízo do legislador sobre as graves consequências de um testemunho inverídico, dada a especial fiabilidade desse meio probatório. Tais casos de inadmissibilidade têm, porém, natureza excepcional e não de ter uma justificação racional’ (cf., ainda, sobre o que se insere no direito de acesso aos tribunais, o Acórdão deste Tribunal n.º 86/88, in *Diário da República*. II Série, de 22 de agosto de 1988).

3.2. Simplesmente, mesmo aceitando o que se expôs no antecedente ponto, e partindo agora da premissa que

o direito de acesso à justiça integra, *inter alia*, o direito de o interessado produzir demonstração dos factos que, na sua ótica, suportam o ‘direito’ ou o ‘interesse’ que visa defender pelo recurso aos tribunais, o problema que se põe há de residir na formulação de um juízo que pondere se o legislador, ao editar a norma em análise, respeitou, proporcionada e racionalmente, aquele direito na vertente em questão, em termos de conduzir a que, para a generalidade de situações, o interessado se não veja constrito à impossibilidade de uma real defesa dos seus direitos ou interesses em conflito.

Este Tribunal, no seu Acórdão n.º 187/2001 (in II Série do *Diário da República* de 26 de junho de 2001) teve ocasião de referir: —

‘(...) enquanto a administração está vinculada à prossecução de finalidades estabelecidas, o legislador pode determinar; dentro do quadro constitucional, a finalidade visada com uma determinada medida. Por outro lado, é sabido que a determinação da relação entre uma determinada medida, ou as suas alternativas, e o grau de consecução de um determinado objetivo envolve, por vezes, avaliações complexas, no próprio plano empírico (social e económico). É de tal avaliação complexa que pode, porém, depender a resposta à questão de saber se uma medida é adequada a determinada finalidade

(...) Ora, não pode deixar de reconhecer-se ao legislador — diversamente da administração —, legitimado para tomar as medidas em questão e determinar as suas finalidades, uma ‘prerrogativa de avaliação’, como que um crédito de confiança’, na apreciação, por vezes difícil e complexa, das relações empíricas entre o estado que é criado através de uma determinada medida e aquele que dela resulta e que considera correspondente, em maior ou menor medida, à consecução dos objetivos visados com a medida

(...) Contra isto não vale, evidentemente, o argumento de que, perante o caso concreto, e à luz do princípio da proporcionalidade, ou existe violação — ou não existe — e a norma é constitucionalmente conforme. Tal objeção, segundo a qual apenas poderia existir uma ‘resposta certa’ do legislador, conduz a eliminar a liberdade de conformação legislativa, por lhe escapar o essencial: a própria verificação jurisdicional da existência de uma inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade por uma determinada norma, depende justamente de se poder detetar um erro manifesto de apreciação da relação entre a medida e os seus efeitos, pois alguém desse erro deve deixar-se na competência do legislador a avaliação de tal relação, social e economicamente complexa.(...)

Ora, são cogitáveis situações em que, no que ora importa, a demonstração de que as «manifestações de fortuna» não produziram rendimentos diversos daqueles que foram trazidos às declarações se não alcança unicamente (ou, mais propriamente, não se pode alguma vez atingir) através de meios documentais, carecendo-se de prova testemunhal e, obviamente, nos casos em que esta seja admissível nos termos gerais de direito.

Nessas situações, perante a determinação insita na norma em causa, o interessado, perante uma, então, manifesta e, quiçá, insuperável, dificuldade em alcançar o objeto *probandi*, ver-se-ia postado numa impossibilidade de demonstrar os factos que suportavam os seus direitos ou interesses.

Essa limitação, que, em tais situações, redundará numa absoluta constrição de quanto à utilização desse específico meio de prova, não se revela ponderada e adequada em face do direito fundamental que deflui do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

O direito à tutela judicial efetiva, como vinculam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, 163) ‘sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á, sobretudo, quando a não observância ... de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar [e, acrescentar-se-á agora, de provar], daí resultando prejuízos efetivos para os seus interesses.

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 190) referem que, muito embora disponha o legislador de uma ampla margem de liberdade na concreta modelação do processo, não sendo incompatível com a tutela jurisdicional a imposição de determinados ónus processuais às ‘partes’, o que é certo é que o direito ao processo inculca que ‘os regimes adjetivos devem revelar-se funcionalmente adequados aos fins do processo e conformar-se com o princípio da proporcionalidade, não estando, portanto, o legislador autorizado, nos termos dos artigos 13.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva’.

Neste circunstancialismo, e perante situações em que, face ao normativamente consagrado, a demonstração dos factos — que, no entendimento da ‘parte’, conduzem à defesa do seu direito ou interesse legalmente protegido — não é possível, de todo, deixar de fazer-se através de prova testemunhal, desde que, repete-se, essa seja, nos termos gerais legalmente admissível, claramente que vai ficar afetada aquela defesa, porventura tornando inviável ou inexecutável o direito de acesso aos tribunais.

E, nesse contexto, a solução legislativa que isso consagre não pode deixar de considerar-se como desproporcionada e afetadora do direito consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Fundamental, pois que totalmente preclui uma apreciação e valorização dos factos invocados como substanciadores da pretensão deduzida em juízo.»

5. Esta exaustiva fundamentação mostra-se conclusiva no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada.

Com efeito, na medida em que prevê uma proibição absoluta, vedando em abstrato um meio de prova que, no caso concreto, pode revelar-se adequado ou mesmo necessário à clarificação dos factos, a restrição contida na norma em apreciação apresenta-se como excessiva, importando uma lesão do direito à produção de prova (“direito constitucional à prova”), insito na garantia de acesso aos tribunais, que viola o artigo 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

III — Decisão

Pelo exposto, declara-se com força obrigatória geral a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, ambos da Constituição, da norma constante da parte final do n.º 3

do artigo 146.º-B do Código de Processo e Procedimento Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.

Lisboa, 30 de outubro de 2013. — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *José da Cunha Barbosa* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *João Cura Mariano* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria Lúcia Amaral* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Ana Guerra Martins* — *Maria João Antunes* — *Pedro Machete* (vencido, conforme declaração em anexo) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Tem o voto de conformidade o Senhor Conselheiro Carlos Cadilha, que não assina por não estar presente.

Maria de Fátima Mata-Mouros.

Declaração

O recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto visa ilidir a presunção de rendimento associada a certas manifestações de fortuna (v.g. imóveis, automóveis e aeronaves adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores; suprimentos e empréstimos efetuados no ano em causa e transferências bancárias de ou para contas bancárias sediadas em paraísos fiscais realizadas no ano em causa). Está em causa, portanto, a demonstração de que aquelas ocorrências têm uma outra justificação, que não (apenas) o rendimento tributável do contribuinte.

As razões invocadas no ponto 3.1. do Acórdão n.º 646/2006 — aliás transcrito no presente acórdão — para aceitar como «não desrazoável» a exigência de prova documental — a maior eficácia e fiabilidade deste tipo de prova, o dever de suportar documentalmente as declarações tributárias em geral e a simplicidade e celeridade processuais — haverá que acrescentar o efeito pedagógico e de prevenção geral associado à documentação de situações fiscalmente relevantes. Com efeito, recai sobre o contribuinte o ónus de demonstrar a realidade das suas declarações tributárias e não se afigura excessivo exigir-lhe, nos casos em que evidencie «fortuna» diferente daquela que declara, um dever de cooperação acrescido no sentido de tornar transparente a sua situação tributária. Se *ab initio* existir esta preocupação (portanto, quando o contribuinte adquire os valores que lhe permitem comprar a casa, o barco ou a aeronave ou efetuar o suprimento ou o empréstimo ou a transferência bancária) serão menos as situações em que a Administração terá de recorrer aos métodos de avaliação indireta e de mais fácil e simples solução os eventuais litígios. De resto, não se afigura impossível a documentação de tal aquisição de valores. Na sociedade atual, com efeito, não se vislumbram situações lícitas em que possa haver deslocamentos de valores na ordem das dezenas de milhares de euros sem um «rasto» documental. E o que está em causa no recurso previsto no artigo 89.º-A, n.º 8, da Lei Geral Tributária é justamente a determinação da «fonte» — a origem dos valores necessários à aquisição dos bens ou à realização dos empréstimos ou das transferências bancárias referidos na tabela prevista no n.º 4 do citado artigo (e não “a demonstração de que as «manifestações de fortuna» não produziram rendimentos diversos

daqueles que foram trazidos às declarações”, como se lê num outro passo do Acórdão n.º 646/2006 transcrito no presente acórdão).

Pedro Machete.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2013/A

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE DESENVOLVA OS ESTUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS COM VISTA À CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO À REUTILIZAÇÃO PRODUTIVA DAS ZONAS DE CURRAIS DE VINHA NOS AÇORES, BEM COMO REFORCE OS APOIOS À CRIAÇÃO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO DE VINHO E COM A PAISAGEM DA VINHA.

A cultura da vinha em currais constitui um património único dos Açores, que atingiu o seu expoente máximo na ilha do Pico, onde esta paisagem característica obteve o justo reconhecimento internacional através da sua classificação como Património Mundial.

A proteção da cultura de vinha em currais e o desenvolvimento da viticultura na ilha do Pico trouxeram benefícios muito positivos para a ilha e para a Região. Desde logo, no campo da economia produtiva, através de vários produtos de alto valor, que continuam a representar receitas relevantes para a Região, apesar de quebras na produção em anos recentes. Criaram-se, também circuitos comerciais associados, que muito contribuem para o dinamismo económico e para o emprego na ilha do Pico.

Também do ponto de vista ambiental foi possível proteger o nosso património vegetal, nomeadamente recuperando várias castas tradicionais que tinham sido votadas a algum abandono. Mas, a proteção, classificação e estímulo à cultura tradicional da vinha também trouxe benefícios no plano cultural, através da recuperação dos saberes e produções tradicionais, da sua valorização e divulgação, sendo, sem dúvida, esta, uma das razões que fazem do Museu do Pico o mais visitado da nossa Região.

Mas, um dos principais benefícios colhidos pela ilha do Pico e pela Região está, no entanto, no setor turístico. O regime de proteção da cultura da vinha permitiu reforçar a capacidade de atração da ilha através da oferta de uma paisagem única e de uma gama de produtos tradicionais de elevada qualidade. Este fator contribui fortemente para explicar o desempenho comparativamente melhor da ilha do Pico, em termos dos indicadores da atividade turística.

A proteção e redinamização da cultura tradicional da vinha, permitindo a criação de produtos característicos e de alto valor, associadas à proteção paisagística e ambiental, à dinamização cultural da produção do vinho e às atividades turísticas, demonstraram ser experiências muito positivas que podem ser adaptadas e replicadas em núcleos tradicionais noutras ilhas dos Açores.

A prática tradicional da cultura da vinha em currais existe em todas as ilhas dos Açores e representa um importante potencial produtivo, mas também cultural e turístico que deve ser preservado e potenciado.

Importa, assim, que se utilize a experiência valiosa colhida na ilha do Pico ao longo dos últimos anos, para dinamizar o setor vinícola regional e aproveitar as potencialidades existentes nas restantes ilhas do arquipélago.

É, portanto, necessário que se proceda, numa primeira fase, a um levantamento exaustivo das zonas de currais de vinha existentes em todas as ilhas do arquipélago e se realize uma avaliação do seu estado de conservação, das necessidades de intervenção com vista à sua reutilização e se avalie o seu potencial vinícola, bem como o tipo de produção mais adequado.

Na posse desses dados, será então possível criar um regime de proteção das zonas referenciadas, associado a um sistema de incentivos à sua recuperação e reutilização produtiva, aproveitando o conhecimento e capacidade dos parceiros locais e estimulando o associativismo dos produtores. Utilizando também a comprovada capacidade e os meios técnicos de excelência de que a Região dispõe, em parceria com os produtores, será possível criar uma nova gama de produtos vinícolas, de cunho local, com características específicas e diferenciadoras, de elevada qualidade e potencial económico.

A recuperação paisagística e o crescimento das produções locais permitirão dinamizar a atividade turística em geral e o segmento do enoturismo em particular, acrescentando mais ofertas de qualidade ao produto turístico regional, o que se converterá, necessariamente, em benefícios económicos substanciais para cada uma das ilhas e para a Região no seu conjunto.

Naturalmente que os investimentos inerentes a um projeto com esta dimensão serão avultados, pelo que importa que se preparem desde já os estudos técnicos, bem como, os normativos que deem suporte a candidaturas a mecanismos de cofinanciamento europeu e nacional.

A dimensão potencial do setor vinícola da Região, bem como o reforço da sua capacidade de atração turística, dão a este projeto uma importância estratégica que deve merecer todo o empenho e atenção por parte das entidades públicas regionais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que:

1. Proceda ao levantamento dos núcleos de cultura tradicional da vinha em currais, nomeadamente nas áreas integradas na Rede de Áreas Protegidas dos Açores e nas Reservas da Biosfera, realizando uma avaliação técnica do seu estado de conservação e do potencial de recuperação e reutilização produtiva, bem como do seu potencial vinícola e do tipo de produção adequado;

2. Crie, com base nos estudos referidos no ponto anterior, um regime de proteção e um sistema de incentivos à recuperação e reutilização produtiva dos currais de vinha;

3. Desenvolva os mecanismos necessários para a divulgação da paisagem da vinha dos Açores e para a afirmação comercial dos vinhos dos Açores, bem como reforce os apoios à criação de atividades turísticas relacionadas com a produção de vinho e com a paisagem da vinha.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís.*

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 29/2013/A**

**PRONÚNCIA POR INICIATIVA PRÓPRIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES CONTRA
O ENCERRAMENTO DE SERVIÇOS DE FINANÇAS NOS
AÇORES.**

O Governo da República, apoiado pela coligação PSD/CDS-PP, prepara-se, segundo notícias recentes, para, a curto prazo, fechar cerca de cento e cinquenta Serviços de Finanças em todo o território nacional, com especial predominância no interior do país e nos Açores.

Tal decisão – radical e inaceitável – consta do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC 2013) a apresentar brevemente pelo Governo da República.

Na Região Autónoma dos Açores, prevê o Governo da República fechar os Serviços de Finanças sedeados nos seguintes concelhos: Calheta, Velas, Santa Cruz da Graciosa, Lajes das Flores, Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, São Roque do Pico, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste e Vila do Porto.

O Governo da República propõe, assim, o encerramento de treze dos dezanove Serviços de Finanças existentes nos Açores, ou seja, pretende fechar cerca de 70% dos atuais Serviços de Finanças na Região Autónoma dos Açores!

Acresce referir que o encerramento dos Serviços de Finanças acima identificados significa, objetivamente, que em ilhas como o Corvo, as Flores, a Graciosa, São Jorge e Santa Maria ficar-se-ia sem qualquer Serviço de Finanças!

Neste sentido, infere-se que a concretização desta medida terá, obviamente, consequências nefastas para as populações residentes nos concelhos acima referidos, visto que não foi prestado qualquer esclarecimento sobre a forma concreta como se processará o contato presencial dos contribuintes dos concelhos afetados com a Administração Fiscal.

O Governo da República, face à onda de indignação gerada em todo o país, limitou-se a referir que será criado “um posto de atendimento fiscal em todos os concelhos objeto de reestruturação da rede de Serviços Locais de Finanças.”

Assim, não se compreende mais este corte cego, o qual atinge um serviço essencial como é o Serviço de Finanças e cuja alternativa não é minimamente conhecida.

Uma medida desta dimensão, nomeadamente, no que concerne às repercussões na Região Autónoma dos Açores, revela um desconhecimento profundo da realidade insular.

A Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o seu caráter arquipelágico e disperso, bem como a respetiva realidade socioeconómica, obrigaria sempre a uma redobrada atenção sobre toda e qualquer “reforma” que vise encerrar serviços do Estado nas diversas ilhas que integram a Região.

O corte nos Serviços de Finanças rege-se, segundo se percebe, por um guião único que visa a qualquer custo cortar na despesa, sendo, por isso, transversal a todo o território, ignorando-se propositivamente as diferenças e especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, cujo expoente máximo se atinge no capítulo da mobilidade, designadamente, da necessidade imperiosa de utilização

de meio aéreo, com os custos inerentes, para efeitos de deslocação inter-ilhas.

Neste sentido, urge erguer bem alto a voz do Povo Açoriano para repudiar mais este atentado político que visa, apenas e só, continuar a dismantelar os serviços prestados pelo Estado, através do fim do caráter de proximidade que devia nortear qualquer serviço público e que há muito foi abandonado pelo atual Governo da República.

Por outro lado, refira-se que o encerramento do único Serviço de Finanças existente em diversas ilhas, conforme pretensão do Governo, deixando as populações de cinco das nove ilhas dos Açores sem acesso a tal serviço, isto é, sem possibilidade de ter acesso direto à Administração Fiscal, já que se desconhece totalmente em que se traduzirá o denominado “posto de atendimento fiscal”, viola grosseiramente os princípios constitucionais da universalidade e igualdade, bem como viola igualmente diversas tarefas fundamentais do Estado [previstas no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa] e, por fim, viola ainda o direito da Região [previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores] “ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu caráter arquipelágico ao nível da Administração Regional Autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região.”

Face ao exposto, é fundamental que o Estado continue a assegurar a existência na Região Autónoma dos Açores de Serviços de Finanças em todas as ilhas, sob pena de estarmos perante mais um rude e inaceitável golpe desferido contra os cidadãos dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1. Solicitar ao Governo da República que reconsidere a intenção de encerrar treze Serviços de Finanças na Região Autónoma dos Açores, no respeito pelas especificidades e características arquipelágicas da Região;
2. Apelar ao Senhor Presidente da República para que intervenha no sentido de garantir o cumprimento da Constituição e o cumprimento dos princípios de coesão nacional e territorial, respeitando as especificidades da Região Autónoma dos Açores;
3. Recomendar ao Governo dos Açores que faça todas as diligências necessárias, junto do Governo da República, para que os Serviços de Finanças referidos não sejam encerrados;
4. Criar uma delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, composta por todos os Partidos, para reunir com a Senhora Ministra de Estado e das Finanças, para obtenção de esclarecimentos sobre as intenções do Governo da República;
5. Desta Resolução deverá ser dado conhecimento à Presidente da Assembleia da República e Líderes Parlamentares dos partidos representados;
6. Desta resolução deverá ser dado ainda conhecimento aos Órgãos Municipais de todos os concelhos afetados.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2013/A

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE PROMOVA O ESTUDO, DE NATUREZA INTERDISCIPLINAR E COM RECURSO À RECOLHA DE MATERIAL QUE PERMITA ESTABELECEER A SUA DATAÇÃO, DOS ACHADOS ARQUEOLÓGICOS REALIZADOS RECENTEMENTE NA GROTA DO MEDO, NO MONTE BRASIL E NA ILHA DO CORVO.

Os achados arqueológicos realizados na Grotta do Medo, no Monte Brasil e na ilha do Corvo, o primeiro da responsabilidade do Professor Doutor António Félix Rodrigues e os dois últimos da Associação Portuguesa de Investigação Arqueológica, têm suscitado um crescente interesse junto da comunidade científica internacional.

Foram avançadas interpretações que, a confirmarem-se, significariam uma autêntica revolução no modo como até agora concebemos a História do Atlântico Norte. Uma parte importante da comunidade arqueológica nacional olha com grande ceticismo para estes achados, nomeadamente em relação à função e datação das estruturas encontradas.

Por exemplo, no caso específico das estruturas rochosas do Monte Brasil, o CEAM-Centro de Estudos de Arqueologia Moderna e Contemporânea refere, em comunicado datado de 2011, que “a sua origem e datação poderão remontar, quanto muito, à época do povoamento, no século XV”. Teses idênticas, nomeadamente a sua identificação como estruturas ligadas exclusivamente à atividade agropecuária desenvolvida nos primeiros séculos do povoamento português, foram avançadas para o vasto conjunto arqueológico da Grotta do Medo.

Constata-se, no entanto, que as explicações mais convencionais não possuem, no que se refere à origem e função destes achados, um carácter irrefutável e absolutamente esclarecedor. Tenha-se em conta que algumas destas interpretações e análises admitem que essas estruturas possam datar do século XV. Hipóteses que, a confirmarem-se, forneceria a estes achados um inegável valor histórico.

É, assim, do interesse da Região, nomeadamente no âmbito das questões ligadas à defesa e valorização do nosso património histórico, estudar estes achados arqueológicos. Neste âmbito deverá assegurar-se, no caso de vir a ser decidido realizar-se um estudo prolongado e de carácter sistemático, a presença, nas equipas interdisciplinares que venham a ser constituídas, dos investigadores que primeiro referenciaram os achados arqueológicos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que:

Promova o estudo, de natureza interdisciplinar e com recurso à recolha de material que permita estabelecer a sua datação, dos achados arqueológicos realizados recentemente na Grotta do Medo, no Monte Brasil e na Ilha do Corvo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2013/A

PRONÚNCIA POR INICIATIVA PRÓPRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SOBRE O FUTURO DA RTP/AÇORES

É comumente aceite na sociedade açoriana, que a RTP/Açores é fator de coesão e desenvolvimento regional, para além de elemento de ligação com os/as Açorianos/as da diáspora e, por consequência, de projeção dos Açores no Mundo, pelo que a asfixia lenta decorrente da política de desinvestimento no serviço de rádio e televisão pública, por parte do Governo da República (PSD e CDS/PP), tem sido contrariada por esta Assembleia, de forma unânime.

Considerando que neste processo, de tão grande relevância para a nossa Região, tem a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sido, constantemente, desconsiderada pelo Governo da República, com principal destaque para o ex-ministro, Miguel Relvas.

Considerando que o atual Ministro, Poiães Maduro, tem pautado a sua ação, pelos mesmos princípios adotados pelo anterior Ministro.

Considerando que compete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representar os (as) Açorianos (as), segundo a Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando o futuro da RTP/Açores e a sua importância estratégica para a Região Autónoma dos Açores, é inaceitável o desprezo que o Governo da República tem mostrado pelo principal Órgão da Autonomia açoriana.

Considerando que o anúncio do futuro da RTP, S.A., mais concretamente, no que diz respeito, às suas obrigações, papel dos centros regionais e financiamento, ao invés de esclarecer a sociedade portuguesa, redobrou a confusão sobre as reais intenções do Governo da República sobre o futuro da RTP, S.A. e suas funções.

Por maioria de razão, e no que respeita ao futuro da RTP/Açores, a ausência de qualquer esclarecimento, por parte do Sr. Ministro, Poiães Maduro, torna importante e urgente, um cabal esclarecimento acerca das linhas orientadoras para a definição do papel da RTP/Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo da alínea i) do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1. Solicitar uma audiência ao Sr. Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional com a maior brevidade.

2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores far-se-á representar pela subcomissão competente em razão da matéria – Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho (CAPAT) – a qual integrará um representante dos partidos sem assento na referida Comissão.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa